

Sentença ULTRAPETITA

- Decide além daquilo que foi pedido
- Ex: Partes pedem A, juiz decide A + B
- O juiz decide o pedido, mais vai além dele, dando ao autor mais do que fora pleiteado. A nulidade , então, é parcial, não indo além do excesso do que fora pleiteado.
- A parte que vai além dos pedidos é desconsiderada

Sentença CITRAPETITA ou INFRAPETITA

- Decide menos do que aquilo que foi pedido.
- Ex: Partes pedem A e B, juiz decide A – B
- Decisão obscura, pois deixa de analisar pedidos feitos: cabe **embargos de declaração**



Requisitos obrigatórios da sentença

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

I – o **relatório**, que conterà os **nomes das partes**, a **identificação do caso**, com a **suma do pedido e da contestação**, e o **registro das principais ocorrências** havidas no andamento do processo;

II – os **fundamentos**, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

III – o **dispositivo**, em que o juiz resolverá as **questões principais** que as partes lhe submeterem.



Requisitos obrigatórios da sentença

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I – se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II – empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;



Requisitos obrigatórios da sentença

III – invocar motivos que se prestariam a **justificar qualquer outra decisão**;

IV – **não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo** capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V – se **limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula**, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI – **deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente** invocado pela parte, sem demonstrar a existência de **distinção** no caso em julgamento ou a **superação** do entendimento.

COISA JULGADA

No Nosso Código “denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso” (Art.502).

“(...) Pode-se dizer, ainda, que a coisa julgada garante a estabilidade de uma relação jurídica submetida à apreciação do Poder Judiciário, evitando, com isso, a perpetuação de inseguranças jurídicas, na medida em que garante ao jurisdicionado que a decisão final dada à sua demanda será definitiva, não podendo ser rediscutida, alterada ou desrespeitada”, baseada no jurista italiano Enrico Túlio Liebman



Coisa julgada formal e material

“O novo Código, no art.502, limitou-se a definir a coisa julgada material. No entanto, existe, também, a coisa julgada formal, que se difere daquele fenômeno descrito no Código e que é tradicionalmente tratada pelos processualistas como fato relevante em matéria de eficácia da sentença.

Decorre essa modalidade de *res iudicata* que impede o juiz de reapreciar, dentro do mesmo processo, as questões já decididas”

A diferença entre a coisa julgada material e a formal é apenas o **grau de um mesmo fenômeno**.

Ambas decorrem da **impossibilidade de interposição de recurso contra sentença**.

A coisa julgada **formal** decorre simplesmente da imutabilidade da sentença **dentro do processo** em que foi proferida pela impossibilidade de interposição de recurso, quer porque a **lei não mais os admite**, quer porque **se esgotou o prazo** estipulado pela lei sem interposição pelo vencido, quer porque o **recorrente tenha desistido do recurso** interposto ou ainda tenha **renunciado à sua interposição**“

“A coisa julgada **formal** atua **dentro do processo em que a sentença foi proferida, sem impedir que o objeto do julgamento volte a ser discutido em outro processo.** Já a coisa julgada **material**, revelando a **lei das partes**, produz seus efeitos **no mesmo processo ou em qualquer outro,** vedando o reexame da *res in iudicium deducta*, por já definitivamente apreciada e julgada”.

“A coisa julgada formal **pode existir sozinha** em determinado caso, como ocorre nas sentenças meramente terminativas, que apenas extinguem o processo sem julgar a lide. Mas a **coisa julgada material só pode ocorrer de par com a coisa julgada formal**, isto é, toda sentença para transitar materialmente em julgado deve, também, passar em julgado formalmente”

As sentenças **terminativas** (sem julgamento de mérito) **não fazem coisa julgada material**

- Tais decisórias geram apenas coisa julgada formal. Seu efeito se faz sentir apenas nos limites do processo
- Não impedem que a lide volte a ser posta em juízo em nova relação processual

As sentenças **definitivas** (com julgamento de mérito) produzem, **sempre e necessariamente, a eficácia material** da *res iudicata*

Efeitos positivos e negativos da coisa julgada

A situação jurídica cristalizada pela coisa julgada caracteriza-se por dois aspectos fundamentais: de um lado, **vincula definitivamente as partes**; de outro, **impede, partes e juiz, de restabelecer a mesma controvérsia** não só no processo encerrado, como em qualquer outro”

- **Função negativa**

- Pela função negativa, a coisa julgada **exaure a ação exercida**, excluindo a possibilidade de sua reproposição;

- **Função positiva**

- Pela função positiva, “**impõe-se às partes obediência ao julgado** como norma indiscutível de disciplina das relações extrajudiciais entre elas e **obriga a autoridade judiciária a ajustar-se a ela**, nos pronunciamentos que a pressuponham e que a ela se devem coordenar “

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Cumprimento de sentença nada mais é do que o procedimento jurídico que dá fim à fase de conhecimento e inicia a fase de execução do processo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Disposições gerais (do art. 513 ao 519);

Do cumprimento provisório da sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa (art. 520 ao 522);

Do cumprimento definitivo da sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa (art. 523 ao 527);

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Do cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de prestar alimentos (**art. 528 ao 533**);

Do cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela fazenda pública (**art. 534 e 535**);

Do cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer, de não fazer ou de entregar coisa (**art. 536 ao 538**).

No código anterior, o cumprimento de sentença tinha como objetivo efetivar a obrigação da parte executada de realizar pagamento de quantia certa, entregar, dar ou fazer algo.

Nos casos onde o título de execução judicial visava o pagamento de alimentos ou de ação contra a Fazenda Pública, cabia a ação de execução de título judicial, que era uma ação autônoma pedindo o cumprimento de sentença dada pelo juiz em outro processo.

Com a implementação do Novo CPC, a ação de execução de título judicial foi extinta do ordenamento jurídico civil, fazendo com que todas as situações citadas ficassem dentro do cumprimento de sentença.

Por não ser uma nova ação, e apenas um procedimento dentro da fase de execução do processo, a implementação do cumprimento de sentença em todas as ocasiões tornou o procedimento jurídico mais célere e menos burocrático.



Há apenas dois requerimentos para que seja possível requisitar um cumprimento de sentença de um processo: um título de execução judicial e um direito certo, líquido e exigível.



Após a verificação de que um desses atos constituindo um título executivo judicial, basta o exequente demonstrar que seu direito é **certo** (ele existe de fato), **líquido** (há uma quantia certa a ser paga uma ação específica a ser realizada) e **exigível** (a discussão sobre o direito se encontra finalizada, impossibilitando o contraditório).

Como se dá o cumprimento de sentença no Novo CPC?

Antes da lei nº 11.232/2005, a fase de conhecimento de um processo e o cumprimento de sentença eram ações distintas, tendo o detentor de um título de execução judicial de um processo ter que ingressar com outra ação autônoma para efetivar a determinação.

Com a implementação da lei nº 11.232, a fase de conhecimento e o cumprimento de sentença foram unidos, ficando no mesmo processo. Dessa forma, as ações civis do gênero se tornaram mais céleres.



Uma vez que o Novo CPC adota as regras determinadas pela lei citada, o cumprimento de sentença segue a fase de conhecimento do processo, sem a necessidade de abertura de ação autônoma.

No momento em que uma sentença de um processo transita em julgado, há uma determinação da figura do juiz para que o executado realize as ações definidas pelo processo.

Nesse momento, o exequente torna-se titular do direito de exigir algo da parte derrotada na lide. Essa exigência pode ser atendida de forma voluntária ou por meio do requerimento do cumprimento de sentença, caso a parte ré não realize o que o título de execução judicial determina.



Caso a parte não cumpra as determinações voluntariamente, o exequente precisa entrar com o pedido de cumprimento de sentença ao juízo responsável pelo processo, conforme aponta o parágrafo 1º do artigo 513 do Novo CPC:

“§ 1º O cumprimento da sentença que reconhece o dever de pagar quantia, provisório ou definitivo, far-se-á a requerimento do exequente.”

Esse pedido se dará por meio de petição anexada aos autos do processo, que deve conter a demonstração do título de execução judicial, os valores devidos, as correções monetárias, juros aplicados e indicação de possíveis bens para penhora, caso possível.

Após o pedido ser realizado, o devedor será intimado pelo juiz para que cumpra o que determina o título de execução judicial. A intimação se dará pelas seguintes vias:

“§ 2º O devedor será intimado para cumprir a sentença:

I – pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos;

II – por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos, ressalvada a hipótese do inciso IV;

III – por meio eletrônico, quando, no caso do § 1º do art. 246, não tiver procurador constituído nos autos

IV – por edital, quando, citado na forma do art. 256, tiver sido revel na fase de conhecimento.”

Depois de ser intimado, nas sentenças onde há o devedor de pagar quantia certa, o devedor terá o **prazo de 15 dias** para realizar o pagamento do valor cobrado pelo credor, conforme aponta o artigo 523 do Novo CPC:

“Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.”

É importante destacar que embora o Novo CPC lide com prazos processuais em dias úteis, não há consenso jurisprudencial a respeito do prazo para o pagamento correr em dias úteis ou dias corridos. A determinação será dada pelo juiz responsável.

Caso o devedor não realize o pagamento no prazo estabelecido, será instituída também uma multa de 10% do valor devido e de mais 10% dos honorários do advogado, como aponta o parágrafo 1º do artigo 523:

“§ 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.”

Além da multa, a finalização do prazo de 15 dias para o pagamento também abre a possibilidade do credor penhorar bens e realizar as devidas avaliações para que a sentença seja devidamente cumprida.

“§ 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.”

Se o devedor não realizar o pagamento e tiver bens penhorados que sejam suficientes para o pagamento da dívida, o juiz ordenará as devidas entregas e a sentença se dará por satisfeita, finalizando o processo.

Impugnação ao cumprimento de sentença



À parte ré do processo que precisa cumprir a sentença apresentada pelo juiz, cabem duas possibilidades: pode-se realizar a ação apontada pelo juiz como obrigatória ou **pode impugnar o cumprimento de sentença.**



A impugnação do cumprimento de sentença está regrada no artigo 525 do Novo CPC.

É importante destacar que a impugnação do cumprimento de sentença não apresenta efeito suspensivo, uma vez que o título de execução judicial é suficiente para mostrar que a matéria específica não será mais discutida com relação à sua legitimidade.



Cumprimento de sentença de prestar alimentos

A prestação de alimentos, que antes do Novo CPC era cumprida a partir de ação de execução de título judicial, recebeu artigos e regramentos próprios dentro do cumprimento de sentença no novo código.

Os regramentos para o cumprimento de sentença de alimentos é diferente dos demais tipos, a começar com um prazo menor para o pagamento do valor devido, provar que o fez ou justificar o não pagamento de apenas três dias, conforme aponta o artigo 528:

Cumprimento de sentença de prestar alimentos

Os regramentos para o cumprimento de sentença de alimentos é diferente dos demais tipos, a começar com um prazo menor para o pagamento do valor devido, provar que o fez ou justificar o não pagamento de apenas três dias, conforme aponta o artigo 528:

“Art. 528. No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo.”

Cumprimento de sentença de prestar alimentos

Caso a pessoa não realize o pagamento ou sua justificativa para não tê-lo feito não for aceita pelo juiz, o mesmo ordenará a prisão da pessoa, num período de um a três meses.

A prisão será cumprida em regime fechado, sendo a pessoa afastada dos demais detentos e solta caso o pagamento dos valores devidos seja realizado. O encarceramento não exime o executado da dívida alimentícia.

É importante também destacar que a dívida de pensão alimentícia é a única situação que possibilita a prisão de uma pessoa no Código de Processo Civil.

Cumprimento de sentença de prestar alimentos

A legislação sobre o cumprimento de sentença sobre dívida alimentícia também prevê que o exequente possa pedir o desconto do valor diretamente dos recebimentos do executado, conforme aponta o artigo 529:

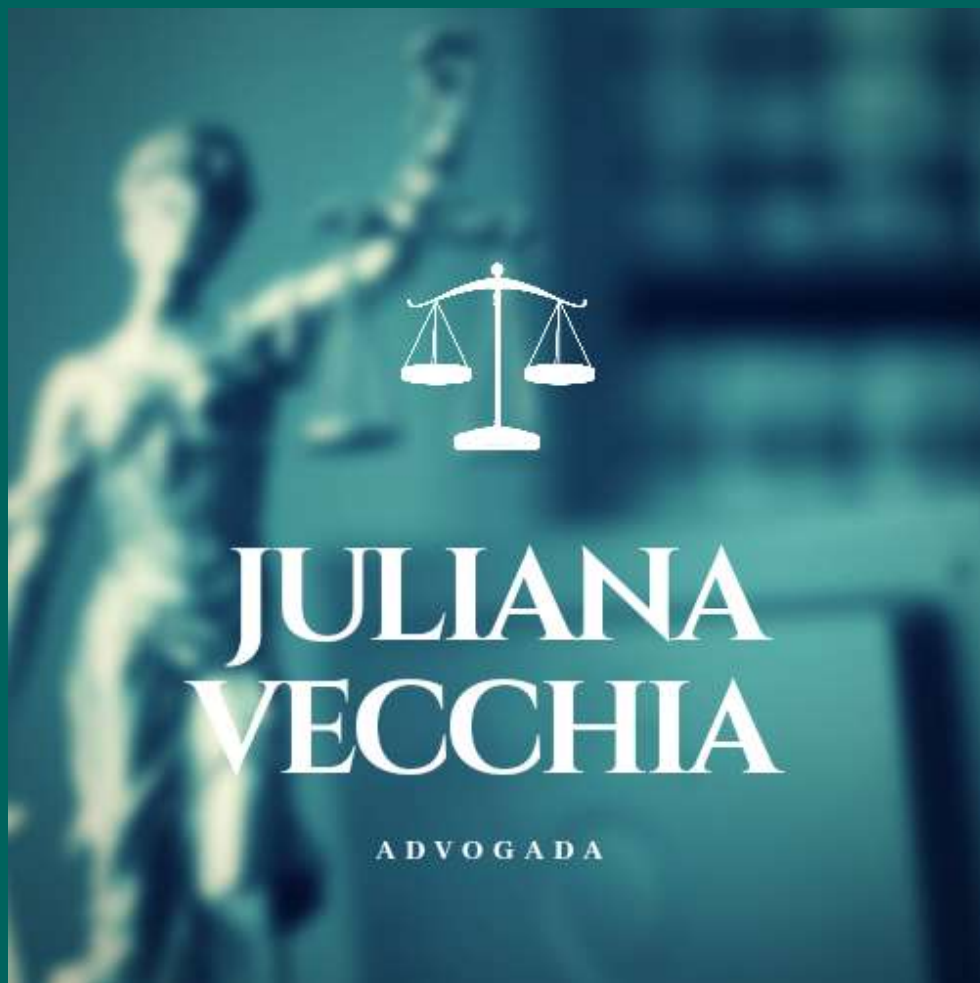
“Art. 529. Quando o executado for funcionário público, militar, diretor ou gerente de empresa ou empregado sujeito à legislação do trabalho, o exequente poderá requerer o desconto em folha de pagamento da importância da prestação alimentícia.

§ 1º Ao proferir a decisão, o juiz oficiará à autoridade, à empresa ou ao empregador, determinando, sob pena de crime de desobediência, o desconto a partir da primeira remuneração posterior do executado, a contar do protocolo do ofício.

Cumprimento de sentença de prestar alimentos

§ 2º O ofício conterá o nome e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do exequente e do executado, a importância a ser descontada mensalmente, o tempo de sua duração e a conta na qual deve ser feito o depósito.

§ 3º Sem prejuízo do pagamento dos alimentos vincendos, o débito objeto de execução pode ser descontado dos rendimentos ou rendas do executado, de forma parcelada, nos termos do caput deste artigo, contanto que, somado à parcela devida, não ultrapasse cinquenta por cento de seus ganhos líquidos.”



@adv_julianavecchia

[juvecchiaadv@hotmail.com](mailto:juecchiaadv@hotmail.com)

Obrigada!! Boa noite!!